



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries	3 000\$00	1 000\$00	1 700\$00	500\$00
A 1.ª série	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 2.ª série	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 3.ª série	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
Dois séries diferentes..	2 400\$00	760\$00	1 400\$00	380\$00
Apêndices	1 000\$00	100\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

Decreto-Lei n.º 41/80:

Introduz alterações ao Código da Contribuição Industrial.

Decreto-Lei n.º 42/80:

Determina que as sociedades anónimas e em comandita por acções com sede em Portugal dêem obrigatoriamente publicidade no *Boletim Oficial de Cotações da Bolsa de Valores de Lisboa* a diversos factos e documentos.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 114/80:

Derroga a Portaria n.º 139/76, de 12 de Março, relativa à expropriação do prédio rústico denominado «Montinho».

Portaria n.º 115/80:

Derroga as Portarias n.ºs 579/75, de 24 de Setembro, e 493/76, de 6 de Agosto, na parte respeitante aos prédios rústicos denominados «Herdade do Álamo de Cima» e «Herdade do Freixo e Anexas».

Portaria n.º 116/80:

Derroga a Portaria n.º 680/75, de 19 de Novembro, relativa à expropriação do prédio rústico denominado «Coulas» pertencente a António Maria Santana Maia.

Portaria n.º 117/80:

Derroga as Portarias n.ºs 680/75 e 411/76, de 19 de Novembro e 10 de Julho, respectivamente, relativas à expropriação dos prédios rústicos pertencentes a Laura Maria Marques Adegas e denominados «Cortiço» e «Bufão».

Portaria n.º 118/80:

Derroga a Portaria n.º 493/76, de 6 de Agosto, relativa à expropriação do prédio rústico denominado «Perdigões», sito na freguesia e concelho de Reguengos de Monsaraz.

Portaria n.º 119/80:

Derroga a Portaria n.º 411/76, de 10 de Julho, relativa à expropriação dos prédios rústicos pertencentes a José Nunes Marques Adegas, denominados «Obreiras», «Fonte dos Seivos», «Horta da Bica» e «Ichou», ou «Lagoinha».

Ministério da Indústria e Energia:

Despacho Normativo n.º 91/80:

Altera o ponto 1.2 do Despacho Normativo n.º 199/77, de 14 de Outubro (define pequena e média empresa industrial).

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar n.º 71/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 299, de 29 de Dezembro de 1979.

Portaria n.º 112/80:

Aprova o modelo de placas de sinalização do Parque Natural das Serras de Aire e dos Candeeiros.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo de Santa Lúcia depositado uma declaração de sucessão no Tratado de não Proliferação das Armas Nucleares.

Ministérios da Administração Interna, das Finanças e do Plano, da Agricultura e Pescas, do Comércio e Turismo, da Habitação e Obras Públicas e dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 113/80:

Estabelece que o preceituado nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 79/79, de 13 de Fevereiro, que aprova o programa de combate contra a peste suína africana, poderá ser alterado por portaria do Ministro da Agricultura e Pescas.

Ministério das Finanças e do Plano:

Aviso:

Revoga os avisos n.ºs 4/78, de 5 de Maio, e 1/79, de 6 de Fevereiro — Fixa as bonificações às taxas de juro dos financiamentos concedidos a operações prioritárias.

Ministério dos Transportes e Comunicações:**Decreto-Lei n.º 43/80:**

Prorroga, até ao dia 30 de Abril de 1980, os prazos a que se referem os artigos 3.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 247/79, de 25 de Julho (estatuto laboral das administrações e juntas portuárias).

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Secretaria-Geral**

Segundo comunicação do Ministério da Administração Interna, o Decreto Regulamentar n.º 71/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 299, de 29 de Dezembro de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No quadro VI, onde se lê: «8 — Técnico superior principal — D», deve ler-se: «9 — Técnico superior principal — D».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Março de 1980. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORDENAMENTO E AMBIENTE**Portaria n.º 112/80****de 15 de Março**

Considerando a necessidade de dar cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 118/79, de 14 de Maio, que criou o Parque Natural das Serras de Aire e dos Candeeiros:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Ordenamento e Ambiente, o seguinte:

1.º É aprovado o modelo de placa de sinalização de acordo com o anexo a esta portaria.

2.º A placa de sinalização tem as medidas de 0,60 m × 0,40 m.

3.º A placa é de fundo branco, com as letras em preto, e tem no canto superior direito o emblema do serviço.

Secretaria de Estado do Ordenamento e Ambiente, 25 de Fevereiro de 1980. — O Secretário de Estado do Ordenamento e Ambiente, *Ilídio Alves de Araújo*.

PARQUE NATURAL DAS SERRAS DE AIRE E CANDEEIROS

SERVIÇO NACIONAL DE PARQUES, RESERVAS E PATRIMÓNIO PAISAGÍSTICO
SECRETARIA DE ESTADO DO ORDENAMENTO E AMBIENTE

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo de Santa Lúcia depositou, em 28 de Dezembro de 1979, junto do Governo do Reino Unido e da Irlanda do Norte, uma declaração de sucessão no Tratado de não Proliferação das Armas Nucleares, aberto para assinatura em 1 de Julho de 1968.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 22 de Fevereiro de 1980. — O Director-Geral-Adjunto dos Negócios Políticos, *António Leal da Costa Lobo*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA AGRICULTURA E PISCAS, DO COMÉRCIO E TURISMO, DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES.

Portaria n.º 113/80

de 15 de Março

A Portaria n.º 79/79, de 13 de Fevereiro, veio estabelecer um conjunto de medidas, por forma a tornar mais eficaz a acção dos serviços oficiais no combate à peste suína africana.

Considerando que a quase totalidade das medidas adoptadas se situam na área de competência do Ministro da Agricultura e Pescas;

Considerando que aquelas medidas são susceptíveis de alteração, consoante a evolução da doença;

Considerando que as mesmas deverão ser progressivamente adaptadas tendo em vista a futura integração de Portugal na CEE e que o País não dispõe ainda das estruturas capazes de responder, de imediato, às exigências que essa integração irá determinar;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Administração Interna, das Finanças e do Plano, da Agricultura e Pescas, do Comércio e Turismo, da Habitação e Obras Públicas e dos Transportes e Comunicações:

1.º O preceituado nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 79/79, de 13 de Fevereiro, poderá ser alterado por portaria do Ministro da Agricultura e Pescas.

2.º As dúvidas e omissões que possam surgir na aplicação da Portaria n.º 79/79, de 13 de Fevereiro, serão resolvidas por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas.

Ministérios da Administração Interna, das Finanças e do Plano, da Agricultura e Pescas, do Comércio e Turismo, da Habitação e Obras Públicas e dos Transportes e Comunicações, 28 de Fevereiro de 1980. — O Ministro da Administração Interna, *Eurico de Melo*. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*. — O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *João Lopes Porto*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO**Aviso**

As alterações verificadas na situação económica e financeira nacional justificam que se ajustem as condições a que obedece a política de selectividade de crédito, através de bonificações às taxas de juro dos financiamentos concedidos a operações prioritárias, pelo que o Banco de Portugal, sob a orientação do Ministro das Finanças, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 16.º e 26.º da sua Lei Orgânica e em regulamentação do estatuído no artigo 28.º, alínea b), dessa mesma Lei Orgânica, determina o seguinte:

1.º — 1 — O Banco de Portugal estabelecerá por circular, divulgada através do sistema bancário, as taxas de bonificação, a deduzir às taxas de juro máximas em vigor, de que, dentro dos limites compreendidos entre 10,5 % e 1,5 %, beneficiem as operações de financiamento de novos investimentos se e na medida em que obedeçam aos critérios definidos na mesma circular.

2 — Será objecto de circular específica do Banco de Portugal, a divulgar através do sistema bancário, a metodologia de determinação dos benefícios financeiros, quando a eles haja lugar, a conceder às operações de financiamento de novos investimentos que excedam montante determinado, ou independentemente disso, preençam certas condições, um e outras estipulados na referida circular.

2.º As instituições de crédito que concedem financiamentos enquadráveis no n.º 1.º incluirão nos contratos de financiamento cláusulas especificando os critérios e metodologias de determinação das taxas de bonificação ou dos benefícios financeiros mencionados, respectivamente, nos n.ºs 1 e 2 do número anterior.

3.º — 1 — Nas operações de crédito para saneamento financeiro de empresas públicas, nos termos do Decreto-Lei n.º 353-C/77, de 29 de Agosto, o montante da bonificação a aplicar constará no respectivo acordo para o reequilíbrio económico-financeiro.

2 — Nas operações de crédito para saneamento financeiro de empresas privadas em situação difícil, mas consideradas técnica e economicamente viáveis, as instituições de crédito não poderão cobrar juros a taxas superior às máximas em vigor, deduzidas de uma bonificação a estabelecer pelo Banco de Portugal e a suportar pelo Fundo de Compensação, variável entre 10,5 % e 5,5 %, de acordo com o grau de viabilidade atribuído a cada empresa.

3 — Relativamente a contratos de viabilização a celebrar ao abrigo do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, e desde que o Ministro das Finanças e do Plano assim o determine no despacho homologatório, a bonificação poderá exceder o limite fixado no n.º 2 sempre que, tratando-se de casos de relevante interesse público, fundamentadamente se reconheça daí resultar efectivas condições de reequilíbrio económico-financeiro no prazo estabelecido para o contrato.

4.º — 1 — A aplicação do disposto no n.º 3 do artigo anterior far-se-á apenas a empresas que satisfaçam, pelo menos, duas das seguintes condições:

a) Terem a posição relevante na cadeia de relações intersectoriais da produção nacional;

- b) Produzirem bens ou serviços essenciais relativamente ao consumo nacional desses bens e serviços;
- c) Empregarem um número significativo de pessoas;
- d) Registarem débitos à banca nacional de valor não inferior a 250 000 contos;
- e) Contribuírem para o equilíbrio da balança de pagamentos de maneira significativa, nomeadamente através de um volume de exportações por ano superior a 100 000 contos.

2 — A concessão de uma bonificação complementar, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º, está sujeita aos seguintes requisitos:

- a) A bonificação complementar não poderá exceder 50% da atribuída a empresas do grau A, segundo a classificação prevista no Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, nem vigorará por período superior ao que for estabelecido por circular do Banco de Portugal;
- b) Quando haja lugar a bonificações complementares, o contrato a celebrar entre o Fundo de Compensação e a empresa incluirá, obrigatoriamente, uma cláusula (de reversão e ou suspensão) em «caso de melhor fortuna»;
- c) As comissões a pagar pelas instituições de crédito nacionais beneficiárias de garantias prestadas pelo Fundo de Compensação, nos termos do n.º 8 da Portaria n.º 275/77, de 20 de Maio, poderão ser antecipadas;
- d) As dotações correntes de conta do Orçamento Geral do Estado para cobertura das bonificações, a que se refere a alínea a) do n.º 7 da Portaria n.º 275/77, de 20 de Maio, serão entregues ao Fundo de Compensação na medida em que tal seja necessário ao seu equilíbrio e solvabilidade;
- e) A empresa comprometer-se-á a adoptar medidas de saneamento económico consideradas minimamente adequadas à sua recuperação.

5.º O Banco de Portugal dimanará as instruções técnicas adequadas à aplicação dos critérios referidos no artigo 4.º do presente aviso.

6.º As instituições de crédito intervenientes nas operações referidas no presente aviso será atribuída, mediante a apresentação de documentos comprovantes das respectivas operações, a compensação correspondente às bonificações de juros processadas, nos seguintes termos:

- a) Através do Fundo de Compensação criado pelo Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, no caso das operações de saneamento financeiro realizadas no âmbito de contratos de viabilização;
- b) Através do Orçamento Geral do Estado, no caso de operações de saneamento financeiro das empresas públicas realizadas no âmbito de acordos para o reequilíbrio económico-financeiro das mesmas empresas;
- c) Através do Banco de Portugal, no caso das restantes operações de crédito contempladas no presente aviso.

7.º Ficam revogados os avisos n.ºs 4/78, de 5 de Maio, e 1/79, de 6 de Fevereiro.

Ministério das Finanças e do Plano, 29 de Fevereiro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 41/80

de 15 de Março

Com vista a possibilitar uma mais correcta determinação do lucro tributável da contribuição industrial dos contribuintes do grupo B com contabilidade regularmente organizada, foi estabelecido um novo modelo de declaração de rendimento para esses contribuintes.

Em consequência, torna-se necessário introduzir algumas modificações no respectivo Código.

Aproveita-se também esta oportunidade para outras alterações que a experiência mostrou aconselháveis, designadamente as relativas à descentralização da verificação das declarações dos contribuintes do grupo A.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 55.º, 56.º, 58.º, 59.º, 63.º, 91.º, 113.º, 115.º e 147.º-A do Código da Contribuição Industrial passam a ter a seguinte redacção:

Art. 55.º Os contribuintes do grupo B apresentarão anualmente, com relação ao conjunto das actividades exercidas no ano anterior no território do continente e dos arquipélagos dos Açores e da Madeira, as seguintes declarações:

- a) Modelo n.º 3, em duplicado, no mês de Fevereiro, se não tiverem contabilidade regularmente organizada;
- b) Modelo n.º 3-A, em triplicado, acompanhada do anexo, até 15 de Abril, se tiverem contabilidade organizada.

§ 1.º Verificando-se a cessação da actividade antes de terminados os prazos estabelecidos neste artigo, a respectiva declaração será apresentada conjuntamente com a exigida no artigo 58.º

§ 2.º O duplicado ou o triplicado das referidas declarações será restituído ao apresentante, averbado do recebimento dos exemplares entregues.

§ 3.º O anexo considera-se parte integrante da declaração modelo n.º 3-A.

Art. 56.º As declarações a que alude o artigo anterior serão apresentadas na repartição de finanças do concelho ou bairro onde o contribuinte tiver o estabelecimento principal ou a sede, conforme se trate de pessoa singular ou colectiva. Na falta de estabelecimento, as declarações serão apresentadas na repartição de finanças do concelho ou bairro em que o contribuinte tiver o seu domicílio.

§ único. Tratando-se de contribuintes sem contabilidade regularmente organizada que dispõem de filiais, sucursais, agências, delegações, qualquer outra forma de representação permanente ou de instalações comerciais ou industriais situadas em concelhos ou bairros diferentes dos do estabelecimento principal ou da sede, apresentar-se-á também declaração, em triplicado, na repartição de finanças de cada um deles, mas somente em relação às actividades aí exercidas.

Art. 58.º No caso de cessação total do exercício da actividade, deverão os contribuintes do grupo B apresentar no prazo de trinta dias, conforme o caso, a declaração modelo n.º 3, em duplicado, ou modelo n.º 3-A, em triplicado, acompanhada do anexo.

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º Sempre que se verifique a cessação do exercício da actividade em qualquer filial, sucursal, agência, delegação ou outra forma de representação permanente ou em instalações comerciais ou industriais situadas em concelhos ou bairros diferentes dos do estabelecimento principal ou da sede que não seja acompanhada da cessação total da actividade do contribuinte, deverá este comunicar o facto, por escrito, no prazo de trinta dias, a contar da cessação, à repartição de finanças do concelho ou bairro onde a mesma se verificou. Os contribuintes com contabilidade regularmente organizada deverão fazer também essa comunicação, ainda que se trate de cessação total do exercício da actividade.

Art. 59.º Os contribuintes sem contabilidade regularmente organizada que exerçam actividades de ramos diferentes em estabelecimentos separados deverão juntar à declaração modelo n.º 3 a que se referem os artigos 55.º e 58.º nota discriminativa conforme o modelo n.º 4, que se considera parte integrante da declaração.

Art. 63.º

§ 1.º Tratando-se de contribuintes do grupo B com contabilidade regularmente organizada, as declarações modelo n.º 3-A e o anexo serão também assinados pelo responsável pela contabilidade, o qual deverá igualmente rubricar os documentos que a acompanhem.

§ 2.º Serão recusadas as declarações que não estiverem devidamente assinadas e rubricadas, sem prejuízo das sanções estabelecidas para a falta da sua apresentação.

Art. 91.º

§ único. O mesmo se observará em relação aos contribuintes dos grupos B e C quando, em resultado da revisão prevista no § 2.º do artigo 79.º, seja de exigir maior imposto do que o que foi liquidado.

Art. 113.º O duplicado das declarações a que se referem os artigos 45.º e 47.º, acompanhado dos respectivos anexos e, bem assim, dos documentos

apresentados, será remetido directamente aos serviços da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos a designar por portaria do Ministro das Finanças, os quais, em face dos elementos de que dispuserem ou puderem obter, verificarão a conformidade dos factos declarados, com vista ao correcto apuramento da matéria colectável, promovendo, se for caso disso, o exame à escrita do contribuinte.

Art. 115.º Os exames às escritas das pessoas singulares ou colectivas sujeitas a contribuição industrial, ainda que dela isentas, serão realizados pelos técnicos economistas ou pelos técnicos verificadores tributários dos serviços da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, conforme a complexidade do exame a realizar, ou ainda, a requisição da mesma Direcção-Geral, pela Inspeção-Geral de Finanças ou pela Inspeção-Geral de Seguros, consoante o caso.

§ 1.º

§ 2.º

Art. 147.º-A. As omissões ou inexactidões que não constituam falsificação ou viciação, praticadas na escrita, nos livros exigidos pelo artigo 133.º ou nos documentos com aquela e estes relacionados, serão punidas com multa de 1000\$ a 100 000\$ ou de 500\$ a 30 000\$, consoante se trate de contribuintes dos grupos A ou B.

Art. 2.º São aditados ao Código da Contribuição Industrial os artigos 59.º-A, 59.º-B e 59.º-C, com a seguinte redacção:

Art. 59.º-A. Ao original das declarações modelo n.º 3-A de que trata o artigo 55.º deverão os contribuintes juntar:

- a) Os elementos referidos nas alíneas b), c), d) e e) do artigo 46.º e o mapa discriminativo modelo n.º 12;
- b) Se o entenderem conveniente, os elementos mencionados na alínea a) do referido artigo 46.º ou quaisquer outros reputados de interesse à justa determinação do lucro tributável.

§ único. Os documentos mencionados neste artigo consideram-se parte integrante da declaração.

Art. 59.º-B. Ao original da declaração modelo n.º 3-A de que trata o artigo 58.º deverão os contribuintes juntar:

- a) Os elementos referidos nas alíneas a), b), c) e e) do § 1.º do artigo 47.º;
- b) Os elementos exigidos nas alíneas d) e e) do artigo 46.º

§ único. Os documentos mencionados neste artigo consideram-se parte integrante da declaração.

Art. 59.º-C. O disposto no artigo 50.º é aplicável aos contribuintes do grupo B com contabilidade regularmente organizada.

Art. 3.º O disposto no artigo 59.º-C é aplicável à escrituração das operações relativas aos exercícios de 1980 e seguintes.

Francisco Sá Carneiro — Aníbal António Cavaco Silva.

Promulgado em 11 de Fevereiro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 42/80

de 15 de Março

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 124/78, de 3 de Junho, viram-se ultrapassadas dificuldades sentidas pelas instituições de crédito para saberem em tempo qual a data em que cada sociedade põe os rendimentos à disposição dos seus accionistas ou obrigacionistas, permitindo-se-lhes, assim, dar integral cumprimento às obrigações que as normas legais lhes impõem nesta matéria.

Também no que se refere à publicação de elementos sobre sorteios e pagamento de juros de obrigações, à subscrição pública ou venda pública de acções e à emissão de obrigações por subscrição pública ou venda pública de obrigações de sociedades anónimas ou em comandita por acções, as Portarias n.ºs 553/77 e 365/79, respectivamente de 8 de Setembro e 25 de Julho, determinam a obrigatoriedade da publicação no *Boletim Oficial de Cotações da Bolsa de Valores de Lisboa* daqueles elementos.

Sendo conveniente alargar a publicação no *Boletim Oficial de Cotações* a outros factos ou documentos relativos às sociedades anónimas ou em comandita por acções com sede em Portugal, nomeadamente porque a sua inclusão numa publicação oficial conjuntamente com diversos elementos respeitantes às sociedades com valores cotados, que aí já são inseridos, permite uma divulgação adequada e em tempo, de modo a contribuir para a melhoria do mercado de valores mobiliários:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As sociedades anónimas ou em comandita por acções com sede em Portugal darão obrigatoriamente publicidade no *Boletim Oficial de Cotações da Bolsa de Valores de Lisboa* aos seguintes factos e documentos:

- Aumentos ou reduções do capital social;
- Emissão de obrigações;
- Resultados dos rateios e datas de pagamento das prestações de subscrição de títulos;
- Troca de cautelas por títulos definitivos;
- Renovação de folhas de cupões.

Art. 2.º A publicação a que se refere o artigo anterior deverá ser feita com a antecedência mínima de vinte dias em relação à data em que tiver lugar a respectiva operação.

Art. 3.º Os processos por infracção ao artigo 1.º obedecerão ao disposto nos artigos 96.º e 97.º do De-

creto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959, e legislação complementar, fixando-se a multa entre 1000\$ e 50 000\$.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Fevereiro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro — Aníbal António Cavaco Silva.*

Promulgado em 4 de Março de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 114/80

de 15 de Março

A Portaria n.º 139/76, de 12 de Março, expropriou a Manuel Nunes Marques Adegas o prédio rústico denominado «Montinho», matriz cadastral 1-NN, sito na freguesia e concelho de Ponte de Sor.

Organizado o processo previsto nos artigos 22.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril, verificou-se que o prédio rústico referido não preenche os requisitos de expropriabilidade previstos na Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas:

1 — Derrogar a Portaria de expropriação n.º 139/76, de 12 de Março, no que respeita ao prédio rústico denominado «Montinho», matriz cadastral 1-NN, sito na freguesia e concelho de Ponte de Sor.

Ministério da Agricultura e Pescas, 25 de Fevereiro de 1980. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha.*

Portaria n.º 115/80

de 15 de Março

Por despacho datado de 3 de Janeiro de 1980, foi reconhecida de alto interesse a acção social desenvolvida pela Fundação Eugénio de Almeida, para efeitos do disposto na alínea f) do n.º 3 do artigo 23.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, derrogar as Portarias n.ºs 579/75, de 24 de Setembro, e 493/76, de 6 de Agosto, na parte respeitante aos prédios rústicos denominados «Herdade do Álamo de Cima», matriz cadastral 2-0-01, sito na freguesia de S. Manços, concelho de Évora, e «Herdade do Freixo e Anexas», matriz cadastral 1-E-E1, sito na freguesia de S. Manços, concelho de Évora.

Ministério da Agricultura e Pescas, 29 de Fevereiro de 1980. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha.*

Portaria n.º 116/80
de 15 de Março

A Portaria n.º 680/75, de 19 de Novembro, expropriou a António Maria Santana Maia o prédio rústico denominado «Courelas», matriz cadastral 2-V, sito na freguesia e concelho de Ponte de Sor.

Organizado o processo previsto nos artigos 22.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril, verifica-se que o prédio rústico referido não preenche os requisitos de expropriabilidade previstos na Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas:

Derrogar a Portaria n.º 680/75, de 19 de Novembro, no que respeita à expropriação do prédio rústico denominado «Courelas», matriz cadastral 2-V, sito na freguesia e concelho de Ponte de Sor e pertencente a António Maria Santana Maia.

Ministério da Agricultura e Pescas, 25 de Fevereiro de 1980. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*.

Portaria n.º 117/80
de 15 de Março

As Portarias n.ºs 680/75 e 411/76, respectivamente de 19 de Novembro e 10 de Julho, expropriaram a Laura Maria Marques Adegas os prédios rústicos denominados:

- «Cortiço» (matriz cadastral 1-X);
- «Cortiço» (matriz cadastral 2-X);
- «Bufão» (matriz cadastral 8-V);

todos sitos na freguesia e concelho de Ponte de Sor.

Organizado o processo previsto nos artigos 22.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril, verifica-se que os prédios rústicos referidos não preenchem os requisitos de expropriabilidade previstos na Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril:

Manda o Governo a República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas:

Derrogar as portarias de expropriação n.ºs 680/75 e 411/76, respectivamente de 19 de Novembro e 10 de Julho, no que respeita aos prédios rústicos pertencentes a Laura Maria Marques Adegas, e denominados:

- «Cortiço» (matriz cadastral 1-X).
Freguesia e concelho de Ponte de Sor.
- «Cortiço» (matriz cadastral 2-X).
Freguesia e concelho de Ponte de Sor.
- «Bufão» (matriz cadastral 8-V).
Freguesia e concelho de Ponte de Sor.

Ministério da Agricultura e Pescas, 25 de Fevereiro de 1980. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*.

Portaria n.º 118/80
de 15 de Março

Pela Portaria n.º 493/76, de 6 de Agosto, foi expropriado a Francisco Falé Baptista o prédio rústico denominado «Perdigões», sito na freguesia e concelho de Reguengos de Monsaraz, matriz cadastral 7-C, com a área de 225,6000 ha.

Organizado o processo previsto nos artigos 22.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril, verifica-se que o prédio rústico referido não preenche os requisitos de expropriabilidade previstos na Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas:

Derrogar a Portaria n.º 493/76, de 6 de Agosto, no que respeita à expropriação do prédio rústico denominado «Perdigões», sito na freguesia e concelho de Reguengos de Monsaraz, matriz cadastral 7-C, com a área de 225,6000 ha.

Ministério da Agricultura e Pescas, 25 de Fevereiro de 1980. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*.

Portaria n.º 119/80
de 15 de Março

A Portaria n.º 411/76, de 10 de Julho, expropriou a José Nunes Marques Adegas os prédios rústicos denominados:

- «Obreiras» (matriz cadastral 30-Z).
- «Obreiras» (matriz cadastral 36-Z).
- «Obreiras» (matriz cadastral 83-Z).
- «Obreiras» (matriz cadastral 84-Z).

Freguesia e concelho de Ponte de Sor.

- «Fonte dos Seivos» (matriz cadastral 37-Z).
- «Horta da Bica» (matriz cadastral 58-Z).
- «Ichou», ou «Lagoinha» (matriz cadastral 5-Z).

Freguesia e concelho de Ponte de Sor.

Organizado o processo previsto nos artigos 22.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril, verifica-se que os prédios rústicos referidos não preenchem os requisitos de expropriabilidade previstos na Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas:

Derrogar a Portaria n.º 411/76, de 10 de Julho, no que respeita à expropriação dos prédios rústicos pertencentes a José Nunes Marques Adegas, denominados:

- «Obreiras» (matriz cadastral 30-Z).
- «Obreiras» (matriz cadastral 36-Z).
- «Obreiras» (matriz cadastral 83-Z).
- «Obreiras» (matriz cadastral 84-Z).

Freguesia e concelho de Ponte de Sor.

«Fonte dos Seivos» (matriz cadastral 37-Z).

«Horta da Bica» (matriz cadastral 58-Z).

«Ichou», ou «Lagoinha» (matriz cadastral 5-Z).

Freguesia e concelho de Ponte de Sor.

Ministério da Agricultura e Pescas, 25 de Fevereiro de 1980. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA TRANSFORMADORA

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 91/80

O Despacho Normativo n.º 199/77, de 14 de Outubro, fixou, entre outros, como requisito caracterizador da pequena e média empresa um volume de vendas anual até ao montante de 150 000 contos.

Porém, decorridos mais de dois anos após a publicação daquele despacho, encontra-se manifestamente desactualizado o referido limite, levando a que, na prática, não possam ser classificadas como PME muitas empresas que anteriormente beneficiavam de tal qualificação.

Torna-se, assim, inadiável a sua alteração, para se repor um valor equivalente, sem prejuízo de, oportunamente, se vir a proceder à completa reformulação desta matéria, face à experiência já obtida e às orientações a fixar no campo da política industrial.

Nestes termos, determina-se:

O ponto 1.2 do Despacho Normativo n.º 199/77, de 14 de Outubro, relativo à classificação de pequena e média empresa industrial, passa a ter a seguinte redacção:

1.2 — Não ultrapassem os 225 000 contos de vendas anuais.

Ministério da Indústria e Energia, 25 de Fevereiro de 1980. — O Secretário de Estado da Indústria Transformadora, *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 43/80

de 15 de Março

O Decreto-Lei n.º 247/79, de 25 de Julho, aprovou o estatuto laboral das administrações e juntas portuárias.

Para cumprimento das suas determinações foi criado um grupo de trabalho pelo Despacho n.º 9/79, de 26 de Outubro, do Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro dos Transportes e Comunicações.

Porque só em 21 de Novembro, e pelo Despacho n.º 17/79, foi concretizada e formalizada a constituição do referido grupo de trabalho, desde logo se concluiu pela manifesta insuficiência temporal dos prazos fixados nos artigos 3.º, 10.º, 11.º e 19.º do aludido decreto-lei com vista à publicação dos diplomas formalmente exigidos para a plena aplicação do estatuto laboral em causa.

Impõe-se, assim, proceder à necessária prorrogação de tais prazos.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO ÚNICO

(Prorrogação de prazos)

1 — São prorrogados, até ao dia 30 de Abril de 1980, os prazos a que se referem os artigos 3.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 247/79, de 25 de Julho.

2 — Os prazos fixados nos artigos 10.º e 11.º do mesmo decreto-lei são prorrogados por noventa dias.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Fevereiro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro* — *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*.

Promulgado em 4 de Março de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.